

Parecer Jurídico \_\_\_\_/2018.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Recurso interposto na Tomada de Preço n. 1/2018-TP-01/2018-CPL. Contratação de empresa para recuperação da estrada PA-459, numa extensão total 35.400,00m, no município de Palestina do Pará-PA.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP**, licitante da Tomada de Preços edital nº 001/2018-CPL/PMPP, que tem por objeto a contratação de empresa para recuperação da estrada PA-459, numa extensão total de 35.400,00m, no Município de Palestina do Pará, a qual inconformada com a decisão de sua **INABILITAÇÃO**, requerendo ao final que "seja reformada a decisão da Comissão, com vistas a **DECLARAR HABILITADA** a empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI".

Conhecido o recurso, após a devida publicidade, não houve manifestação por parte dos demais licitantes.

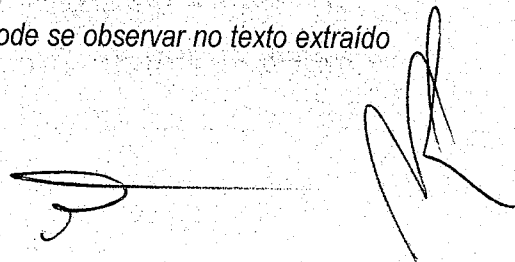
Posto isso, verificamos os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, passamos à análise do mérito.

Conforme ata de abertura das propostas, o fato é que a Recorrente foi inabilitada, ao argumento de não atender ao item do edital 6.4.4, não apresentação da declaração individual por escrito do profissional apresentado como responsável técnico, autorizando a sua inclusão na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.

No mérito, a recorrente sustenta em síntese, que:

*"A decisão da respeitosa Comissão se deu de forma equivocada, uma vez que a Recorrente cumpriu plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos na lei 8.666/93".*

Continua *"Frisa-se mais uma vez que a declaração citada acima encontra-se assinada pelo Responsável Técnico o Sr. Matheus Boff (CPF: 893.332.092-04 – CREA: 150860895-4). Ora conforme pode se observar no texto extraído*



*da declaração apresentada pela Recorrente, não há como declarar que a Recorrente não cumpriu o item 6.6.4 – subitem III”.*

Bem, passemos à discussão do mérito.

Pois bem. Em análise atenta do caso, verifico que assiste razão à Recorrente, visto que este é um típico caso em que deve sim prevalecer o princípio da razoabilidade, o qual é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

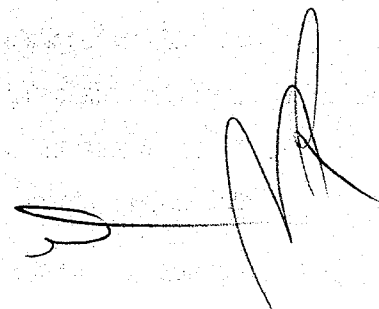
Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA



Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021

EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

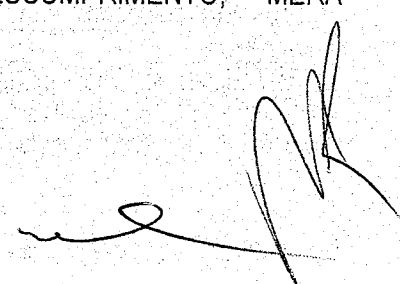
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. Indexação AD0634, LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA. PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA.



Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

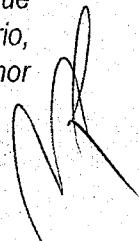
O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendentes concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

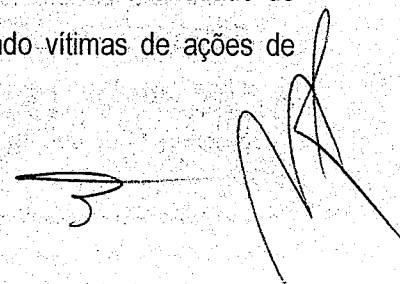
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, pela qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.



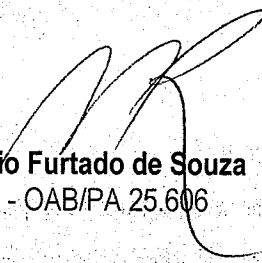
No caso em análise, em meu sentir, a declaração de fl. 40, a qual foi rejeitada pela Comissão de Licitação, atende a contento os termos do item 6.6.4 – subitem III.

O edital é claro quando diz em seu item 6.6.4 – subitem III que “ 6.6.4. A comprovação do vínculo empregatício do profissional relacionado será feita mediante cópia da carteira profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional ou. [...] III. Anexar declaração individual, por escrito do profissional apresentado para atendimento às alíneas acima, autorizando a sua inclusão na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos”.

Ora, certo é que a referida declaração objeto de contestação é individual, atesta o compromisso do engenheiro civil responsável, atendendo a contento os reclames exigidos pelo edital de licitação. É claro que a referida certidão poderia ter sido mais detalhada, no entanto, não vejo motivos para negar validade a tal documento, sendo verdadeiro rigor formal assim fazê-lo.

Pelo exposto, concluo pelo conhecimento do recurso e no mérito que lhe **DAR-LHE PROVIMENTO** afastando o entendimento anteriormente proferido por esta Comissão de Licitação e habilitando a licitante.

Palestina do Pará/PA, 05 de setembro, de 2018.



**Marco Aurélio Furtado de Souza**  
Advogado - OAB/PA 25.606



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**TOMADA DE PREÇOS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº TP-01/2018**  
**RECORRENTE: ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP**

### **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Acato as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, concluo pelo conhecimento do recurso e no mérito que lhe **DAR-LHE PROVIMNETO**, afastando o entendimento anteriormente proferido por esta Comissão de Licitação e **HABILITANDO** a Licitante **A. L. L. LOCAÇÃO EIRELI-EPP**, por atender a contento os reclames exigidos pelo edital de licitação.

Palestina do Pará/PA, 05 de setembro de 2018.

**CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS**  
Assinado de forma digital por  
CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS  
SANTOS  
Dados: 2018.09.05 13:20:52 -03'00'

**CLAUDIO ROBERTINO ALVES DO SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL